Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

FALSAS ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO SEXUAL: O PREÇO DA DIFAMAÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES

FALSE ALLEGATIONS OF SEXUAL HARASSMENT: THE PRICE OF DEFAMATION AND ITS REPERCUSSIONS

Murilo Farias de Souza
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: murilofariassouzade@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/06/2025 – Aceito: 28/06/2025

Resumo:

O assédio, nas formas moral e sexual, constitui grave afronta à dignidade da pessoa humana, violando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a honra, a imagem e a intimidade. A atuação do Estado diante dessas denúncias deve ser pautada por responsabilidade e equilíbrio, assegurando proteção às vítimas e, simultaneamente, prevenindo e punindo eventuais falsas alegações. Estas, quando ocorrem, acarretam impactos jurídicos e sociais significativos, tanto para os falsamente acusados quanto para o sistema de justiça, que se vê fragilizado em sua credibilidade e eficácia. Casos como o do jogador Neymar Jr. ilustram os danos à reputação, à vida pessoal e profissional dos acusados, mesmo após a comprovação de inocência. A legislação penal brasileira, por meio dos artigos 339 e 340 do Código Penal, tipifica e penaliza tais condutas, demonstrando a preocupação jurídica com a integridade do processo judicial. Nesse contexto, torna-se imprescindível o uso de instrumentos como a coleta de provas objetivas, protocolos de apuração e capacitação de agentes públicos, a fim de garantir investigações imparciais e decisões justas. Conclui-se que a preservação da justiça e dos direitos fundamentais exige um sistema transparente e ético, capaz de equilibrar a proteção às vítimas reais de assédio e a responsabilização de denúncias infundadas, promovendo, assim, uma cultura de respeito, responsabilidade e verdade.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Assédio sexual. Difamação. Denunciação caluniosa.

Abstract:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

Harassment, in both its moral and sexual forms, constitutes a serious violation of human dignity, infringing upon fundamental rights guaranteed by the 1988 Brazilian Federal Constitution, such as honor, image, and privacy. The State's response to such allegations must be guide by responsibility and balance, ensuring protection for victims while also preventing and punishing false claims. These false allegations can cause significant legal and social consequences, both for the wrongfully accused and for the justice system, whose credibility and effectiveness may be undermined. High-profile cases, such as that of football player Neymar Jr., illustrate the reputational, personal, and professional damage suffered by the accused—even after innocence is proven. Brazilian criminal law, through Articles 339 and 340 of the Penal Code, criminalizes such conduct, reflecting a legal concern for the integrity of judicial proceedings. In this context, the use of objective evidence, clear reporting protocols, and the training of public officials are essential to ensure impartial investigations and fair decisions. It concluded that the preservation of justice and fundamental rights requires a transparent and ethical legal system capable of balancing the protection of real victims of harassment with the accountability of unfounded accusations, thereby promoting a culture of respect, responsibility, and truth.

***Keywords**: Criminal law. Criminal policy. Sexual harassment. Defamation. False accusation.*

1. Introdução

O assédio é um crime grave que afeta milhares de cidadãos brasileiros, de acordo com pesquisa realizada em 2024, a maior ocorrência ainda é no ambiente de trabalho e, das possibilidades de assédio, o sexual, o moral e o psicológico somam 60% das ocorrências, principalmente com vítimas mulheres, e alarmantes 92% dos casos não são denunciados (Brito, 2025). Sendo um crime, infelizmente, corriqueiro, é fundamental que qualquer acusação de crime seja tratada com seriedade pela autoridade pública, posto que a Constituição da República dispõe que o Estado Democrático de Direito tem o dever de garantir a preservação da honra, imagem e à dignidade da pessoa humana, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988) e atribui a todos o princípio constitucional da igualdade.

Notadamente, a sociedade brasileira é marcada por um elevado grau de inseguranças e incertezas, onde frequentemente os cidadãos se deparam com casos de assédio, independentemente do local e data, demostrando a falta de segurança por parte do Estado, aumentando a possibilidade de ocorrências de crimes dolosos, contra a integridade da pessoa humana.

A escolha do tema se justifica pela extrema relevância no atual contexto da população brasileira, tendo em vista, o crescente número de casos de alegações

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

falsas e caluniosas. Diante disso, quando há inverdade nas acusações de assédio, as repercussões não ferem apenas o acusado, mas também a luta contra as injustiças e os preconceitos. A punibilidade dos falsos testemunhos surge diante a catástrofe que causa na vida do acusado, na difamação da sua imagem e sua honra perante a sociedade, onde mesmo que o requerido desse processo ganha sua tutela plena, os danos causados são irreparáveis.

A discussão acerca do carácter punitivo para a prática das falsas acusações de assédio suscita debates sobre justiça, responsabilidade e legitimidade dos direitos individuais. Nesse contexto, torna-se fundamental a implementação de mecanismos que garantam a integridade e a transparência durante o processo de apuração das denúncias, protegendo os envolvidos de injustiças. O estudo das implicações legais de falsas acusações de assédio é essencial para que a sociedade compreenda como esses casos podem impactar a confiança nas instituições e nas vítimas reais. Além disso, é necessário promover ações que assegurem a equidade no tratamento das partes envolvidas, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais transparente e confiável, especialmente no que se refere à preservação dos direitos dos acusados e à credibilidade das vítimas legítimas.

Diante desse cenário, tem-se a seguinte pergunta de pesquisa que orienta este estudo: quais são as repercussões sociais, psicológicas e legais das falsas alegações de assédio sexual, e como o sistema de justiça pode equilibrar a proteção das vítimas reais com a prevenção e punição de acusações falsas?

O presente artigo parte da hipótese de que falsas alegações de assédio possuem um impacto devastador para os acusados na sociedade em geral. Quando uma acusação de assédio é infundada, prejudica a reputação do acusado, e também pode gerar consequências legais e sociais de longo alcance. O efeito dessas alegações é muitas vezes amplificado pela exposição midiática, criando uma reputação negativa que, mesmo após a comprovação da denúncia caluniosa, pode ser um cenário irreversível. Assim, o estudo investiga as repercussões das falsas alegações de assédio, considerando a difamação como um dos principais danos causados por essas acusações. A pesquisa explora como essas alegações podem prejudicar a vida pessoal e profissional do

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

acusado, afetando sua carreira, relações interpessoais e sua saúde mental. Além disso, analisa-se o papel do Código Penal de 1940, nos desafios enfrentados pelas vítimas de falsas acusações para restaurar sua reputação, e as consequências legais para quem faz alegações falsas.

Portanto, o artigo examina o impacto dessas alegações na sociedade, discutindo a confiança nas denúncias de assédio e as dificuldades enfrentadas por pessoas verdadeiramente vítimas desse crime. A análise busca, portanto, equilibrar a proteção das vítimas de assédio com os direitos dos acusados de sofrerem com falsas acusações, propondo soluções que possam mitigar os danos causados por alegações infundadas, ao mesmo tempo em que preservam a seriedade das denúncias legítimas

2. O Assédio, Suas Espécies e Implicações Legais

O Poder Público tem o dever constitucional de proteger os direitos dos cidadãos, promovendo o bem-estar social e a justiça. Nesse contexto, quando surgem alegações de assédio, o Estado se vê na obrigação de intervir para garantir a proteção das vítimas e a integridade das relações sociais. No entanto, a questão se complica quando se trata de falsas alegações de assédio, que não apenas prejudicam a reputação e a vida das pessoas envolvidas, mas também geram impactos profundos na confiança das instituições e no funcionamento do sistema de justiça.

Portanto, o Estado ao lidar com as denúncias de assédio, seja moral ou sexual, deve agir com responsabilidade, considerando as repercussões que essas acusações podem ter (Dallegrave Neto, 2013). Quando falsas alegações são feitas, o Poder Público precisa intervir de maneira a assegurar que a justiça seja preservada, punindo tanto os agressores reais quanto aqueles que buscam destruir injustamente a reputação de outros.

Na legislação brasileira, a dignidade da pessoa humana é descrita na Constituição da República de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, sendo fundamento da República, e também no artigo 226, §7º, sendo um fundamento do

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

planejamento familiar (Brasil, 1988). Contudo, sua abrangência é ampla, embora não tenha um conceito fechado, é possível conceituar dignidade humana como:

> Característica do que não tem preço, isto é, do que não pode ser trocado por nada equivalente. E o fundamento da dignidade é a autonomia, a capacidade de dar leis a si mesmo, em outras palavras, a moralidade entendida como a capacidade de agir de acordo com a lei moral (Frias; Lopes, 2015).

É consenso entre constitucionalistas que a conceituação moderna de dignidade humana se formou após os episódios do nazismo e fascismo europeus, como movimento contrário, para impedir sua repetição (Frias; Lopes, 2015). No caso em tela, o assédio, sendo um comportamento persistente e indesejado, que pode ocorrer em diversos contextos, como no ambiente de trabalho, escolar, social ou familiar, tende a violar a dignidade da pessoa humana em dimensões constitucionalmente protegidas, como a vida, liberdade e segurança, além da intimidade, vida privada, honra e imagem, direitos previstos no artigo 5º, inciso X da CRFB/1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Esse comportamento é caracterizado pela ação repetitiva de uma pessoa contra outra, com a intenção de prejudicar, intimidar ou dominar, seja por meio de palavras, gestos ou atitudes. Em sua forma mais grave, o assédio pode envolver ameaças físicas, psicológicas ou verbais, e seu impacto pode ser devastador para a vítima (Moraes, 2023).

Em sua definição legal, o assédio pode ser dividido em diferentes tipos, como o assédio moral, que para Reginald Felker (2010) trata-se de uma conduta intencional, em que o agressor aspira por meio de ataques muitas vezes indiretos e sutis, destruir a autoestima da vítima, os quais muitas vezes não são percebidos de imediato por quem está sendo agredido, muito menos por aqueles que presenciam os ataques.

Vale ressaltar que, para ser considerada conduta de assédio moral, segundo o doutrinador, as práticas devem se repetir, por um período de tempo,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

diferenciando-as de condutas isoladas pela característica da reiteração, como seria o caso do assédio sexual (Felker, 2010). Corroborando com esse entendimento, a promotora de Justiça Silvia Chakian de Toledo Santos esclarece:

> O assédio sexual acontece sempre que houver uma manifestação sexual ou sensual não consentida pela pessoa a quem essa manifestação se destina. Pode abranger cantadas grosseiras, ofensivas, ou situações em que há intuito de intimidação e conotação sexual, podendo ou não haver contato físico. Portanto, o assédio nunca se confunde com a paquera, por exemplo, em que há uma relação mútua e uma intenção recíproca de aproximação (IPG, 2025).

Há de se destacar a importância das denúncias verdadeiras no combate a práticas nocivas, como o assédio, e na preservação de um ambiente saudável e justo para todos. As denúncias legítimas desempenham um papel crucial na proteção dos direitos das vítimas, garantindo que comportamentos abusivos sejam identificados e responsabilizados adequadamente. Elas são essenciais para a manutenção da ordem e da justiça social, permitindo que os agressores sejam punidos e as vítimas recebam o suporte necessário. A análise desse tema visa ressaltar a relevância da veracidade nas denúncias, destacando como elas são fundamentais para a prevenção de danos à integridade física e emocional das pessoas, assim como para a construção de uma sociedade mais ética e segura.

Portanto, observa-se a necessidade de estabelecer um controle rigoroso sobre as alegações de assédio, especialmente aquelas que envolvem situações de abuso de poder ou coerção, para evitar interpretações errôneas, distorções ou injustiças em relação aos direitos das partes envolvidas. Esse controle é fundamental para garantir que as acusações de assédio sejam tratadas de forma adequada, justa e imparcial, evitando excessos ou distorções que possam prejudicar a reputação e a integridade dos acusados e das vítimas. Além disso, esse controle possibilita uma abordagem mais precisa e legítima das denúncias de assédio, promovendo ações preventivas e corretivas dentro dos parâmetros legais estabelecidos (Brandão; Barros Filho, 2024).

A implementação de mecanismos de verificação, como a coleta de provas objetivas, pode ser crucial nesse contexto, permitindo que as alegações de assédio sejam analisadas de forma transparente e com base em evidências claras. Esses mecanismos não apenas protegem os direitos das vítimas, mas

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

também garantem que os acusados tenham a oportunidade de se defender de maneira justa. A utilização de ferramentas como gravações e documentos formais pode ser determinante na resolução de casos de assédio, permitindo uma análise mais aprofundada e fundamentada.

Além disso, a presença de uma regulamentação eficaz permite que as entidades responsáveis, como empregadores ou órgãos judiciais, possam tomar decisões rápidas e eficazes em processos disciplinares, garantindo que a punição de quem pratica o assédio seja feita de maneira justa e proporcional. Nesse sentido, a definição clara do assédio e suas implicações legais oferece um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a preservação dos direitos de defesa dos acusados, contribuindo para uma abordagem mais equilibrada e justa em casos de assédio.

3. As Falsas Alegações de Assédio Sexual

O Título II da Constituição da República estabelece as bases para os direitos e garantias fundamentais, abrangendo cinco categorias principais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e partidos políticos (Brasil, 1988). No contexto das falsas alegações de assédio, essas garantias se tornam essenciais para a proteção dos indivíduos contra abusos e difamações que possam comprometer sua honra e dignidade. Doutrinariamente, os direitos fundamentais são classificados em três dimensões: primeira, segunda e terceira, com base na ordem histórica e cronológica de seu reconhecimento constitucional (Moraes, 2023).

As falsas alegações de assédio se inserem na esfera de violação dos direitos de honra e imagem, afetando diretamente a dignidade da pessoa, e o combate a esse tipo de difamação é crucial para preservar os direitos fundamentais dos acusados injustamente.

As falsas alegações de assédio podem surgir de diversas motivações, muitas vezes impulsionadas por sentimento de vingança, mal-entendidos ou interesses pessoais. Em alguns casos, o acusador pode buscar retaliar uma pessoa com quem teve um conflito anterior, usando a acusação como uma forma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

de prejudicar a reputação do outro. Além disso, mal-entendidos ou interpretações equivocadas de comportamentos ou palavras podem ser ampliados e transformados em falsas acusações de assédio. Em situações mais complexas, a manipulação emocional ou a busca por benefícios pessoais, como vantagens em processos judiciais ou ganhos materiais, também podem ser fatores que motivam denúncias infundadas. Independentemente da razão, as falsas alegações têm um impacto devastador, não só para a vítima injustamente acusada, mas também para a integridade dos processos de denúncia e justiça.

O caso envolvendo o jogador Neymar Jr. e a modelo Najila Trindade é um exemplo emblemático das complexas repercussões das falsas alegações de assédio. Em 2019, Najila acusou Neymar de estupro e agressão durante um encontro em Paris, mas as investigações revelaram contradições em suas declarações e falta de provas concretas. A acusação acabou sendo retirada, e Neymar foi inocentado de todas as acusações, mas o impacto sobre sua imagem e carreira foi significativo (Santoro, 2019).

Além das repercussões pessoais e profissionais para o jogador, o caso também levantou um debate sobre as consequências jurídicas e sociais de falsas alegações. Enquanto vítimas reais de abuso sexual podem enfrentar desconfiança devido a casos como este, as falsas alegações podem arruinar a vida de um acusado, prejudicando sua reputação e futuro, além de gerar um ambiente de insegurança jurídica. Assim, o caso se torna um alerta sobre a necessidade de discernimento e justiça ao tratar de acusações tão graves, protegendo tanto as vítimas quanto os inocentes.

Ademais, nesse contexto, a alegação foi tratada com seriedade, a autoridade policial presidiu o inquérito que apurava a acusação de estupro e agressões feitas pela modelo Najila Trindade Mendes de Souza contra o jogador Neymar, concluiu que a polícia não devia indiciar o artista, pelos supostos crimes. Portanto, a investigação não encontrou elementos suficientes para sustentar a acusação, o que levou à decisão de arquivamento (Tavares, 2019).

No Brasil, as falsas alegações de assédio representam um desafio significativo para a sociedade, impactando diretamente as vidas de indivíduos e a confiança pública nas instituições. Em um contexto social marcado por uma

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

crescente conscientização sobre as questões de assédio, é crucial que as alegações sejam tratadas com seriedade, mas também com responsabilidade, ética e integridade. As falsas acusações podem prejudicar irreparavelmente a reputação de uma pessoa, além de gerar consequências jurídicas e emocionais devastadoras.

Somado a isto, o fato de a maioria dos brasileiros não conhecer os conceitos processuais penais, há grande possibilidade de confundir termos técnicos e não entender seu alcance e importância:

> O indiciado, então, não se confunde com um mero suspeito (ou investigado), nem tampouco com o acusado. Suspeito ou investigado é aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria; indiciado é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria (Lima, 2020).

Neste cenário, ferramentas como investigações minuciosas e a coleta de provas objetivas tornam-se essenciais para garantir que as acusações sejam apuradas de maneira imparcial e justa. Tais medidas podem promover uma abordagem mais equilibrada, na qual a dignidade da pessoa acusada seja respeitada, ao mesmo tempo em que se assegura a proteção dos direitos das vítimas de assédio. O uso de tecnologia e métodos de investigação eficazes pode contribuir para a diminuição das falsas alegações e, consequentemente, para a redução dos danos causados pela difamação, tanto para as vítimas quanto para os acusados, promovendo maior confiança nas instituições e no processo legal (Campelo, 2025).

4 Consequências das Falsas Alegações Para a Vítima e o Acusado

As consequências das falsas alegações de assédio são devastadoras tanto para a vítima falsa quanto para o acusado, afetando profundamente suas vidas pessoais, profissionais e psicológicas (Ferrari; Jacob, 2024). Para a vítima falsa, a principal repercussão é o impacto emocional causado pela falsa acusação, que pode gerar estigma, vergonha e isolamento social. Além disso, a exposição midiática e o desgaste de sua imagem podem levar a dificuldades no

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

relacionamento com amigos, familiares e até mesmo no ambiente de trabalho (Charlles, 2018).

Por outro lado, o acusado enfrenta uma série de repercussões igualmente graves. Mesmo que seja comprovada a falsidade da alegação, os danos à sua reputação podem ser irreparáveis, muitas vezes resultando em demissões, dificuldades de reintegração ao mercado de trabalho e prejuízos emocionais, como ansiedade e estresse. A pressão social e as consequências legais de um processo judicial também podem comprometer sua saúde mental e estabilidade. Portanto, as falsas alegações de assédio não afetam apenas a vítima direta do abuso, mas também o acusado, criando um ciclo de danos que pode perdurar por muito tempo (Ferrari; Jacob, 2024).

Ademais, esse contexto se agrava quando a acusação é caracterizada como denunciação caluniosa, um crime tipificado no artigo 339 do Código Penal, que pune quem acusa falsamente alguém, causando a instauração de um processo ou investigação, mesmo sabendo da inocência do acusado. A pena para esse crime é reclusão de dois a oito anos, além de multa, e pode ser aumentada caso o agente utilize anonimato ou nome fictício (Prado, 2019).

Esse dispositivo legal visa proteger aqueles que são injustamente acusados e garantir que falsas alegações não comprometam o direito à dignidade e à honra, ao mesmo tempo em que busca desencorajar o uso irresponsável das acusações, que podem ter consequências devastadoras para todas as partes envolvidas.

> Art. 339 Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:
> Pena. Reclusão, de dois a oito anos, e multa.
> §1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
> §2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (Brasil, 1940).

Outrossim, da mesma forma, a comunicação falsa de crime ou contravenção, conforme estabelecido no artigo 340 do Código Penal, também contribui para agravar a situação, ao prever pena de detenção de um a seis meses ou multa para quem provoca a ação de autoridade, comunicando a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

ocorrência de um crime ou contravenção que sabe não ter se verificado (Prado, 2019).

Esse tipo de conduta, além de prejudicar o acusado, também sobrecarrega as autoridades e o sistema judiciário, desviando recursos e atenção de casos reais, com consequências legais e sociais igualmente graves para o autor da falsa comunicação.

As falsas alegações de assédio não apenas distorcem a gravidade de um problema real, mas também impõem consequências devastadoras para os acusados injustamente. Mesmo diante da posterior comprovação de inocência, o dano à imagem pública, à reputação profissional e à vida pessoal costuma ser irreversível. A simples acusação, amplificada pelas redes sociais e pela mídia, muitas vezes já é suficiente para destruir carreiras, desfazer relacionamentos e provocar sofrimento psicológico intenso. Em muitos casos, o acusado enfrenta cancelamentos, demissões, ameaças e isolamento social antes mesmo de qualquer veredito judicial. Essa realidade evidencia a urgência de tratar com responsabilidade tanto as denúncias quanto a forma como elas são divulgadas e apuradas.

Ademais, essas consequências se mostram evidente no caso do jogador de futebol Neymar Junior contra a modelo Najila Trindade, onde foi comprovado a falsa alegação de assédio por parte da modelo. Entretanto enquanto o processo estava em julgamento, o jogador ficou afastado de seu trabalho e teve sua reputação manchada (Charlles, 2018).

Por outro lado, a modelo Najila Trindade não foi indiciada para responder a denunciação caluniosa, a justiça brasileira entendeu que era direito da autora de entrar com a acusação. Assim, mesmo sendo comprovada a inocência do jogador de futebol Neymar Junior, nenhuma justiça foi feita para a grave acusação de um crime que não foi cometido, ferindo em geral todo o judiciário brasileiro. Entretanto a imagem do réu foi manchada de forma a qual seu nome sempre estará associado a uma acusação assédio.

Luiz Régis Prado define a honra e os crimes que a envolvem:

> A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

> decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro) (Prado, 2019).

Diante desse panorama, torna-se evidente que falsas alegações de assédio ultrapassam o campo individual e alcançam dimensões sociais, jurídicas e éticas de grande relevância. A difamação injusta não apenas compromete a dignidade e os direitos fundamentais do acusado, como também fragiliza a credibilidade de vítimas reais, tornando o enfrentamento do assédio mais difícil e carregado de desconfiança.

É imprescindível que a sociedade e o sistema de justiça atuem com equilíbrio, promovendo investigações rigorosas, assegurando o direito de defesa e, ao mesmo tempo, combatendo com firmeza as denúncias infundadas. A proteção à honra, à integridade e à verdade deve ser um princípio inegociável, para que se garanta justiça a todas as partes envolvidas e se preserve a seriedade necessária no trato de temas tão sensíveis quanto o assédio.

5. Considerações Finais

A solução para lidar com as falsas alegações de assédio está na construção de um sistema de justiça transparente e eficiente, que una rigor na investigação das denúncias e a aplicação de punições severas para aqueles que abusam desse mecanismo para prejudicar injustamente outra pessoa. É imprescindível, também, que haja uma conscientização pública sobre os danos devastadores que uma falsa acusação pode causar, não apenas à vítima direta, mas também à integridade do próprio processo judicial. Ao fomentar uma cultura de responsabilidade e respeito, em que cada denúncia seja feita com seriedade e discernimento, podemos evitar que a busca por justiça se torne um campo fértil para manipulações e injustiças.

A luta pela justiça, nesse contexto, exige um equilíbrio delicado entre proteger os direitos das vítimas e assegurar que o sistema não seja corrompido por acusações falsas. Para evitar abusos, é essencial que as instituições judiciais invistam em treinamentos especializados para seus agentes, garantindo que os

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

casos sejam tratados com a sensibilidade necessária, mas sem perder a imparcialidade (Souza, 2017).

Além disso, a introdução de medidas preventivas, como a criação de protocolos claros para o manejo de denúncias e a exigência de evidências mais robustas antes da formalização de acusações, pode ajudar a filtrar tentativas de manipulação do processo. Para que a justiça seja realmente justa, é crucial que todos os envolvidos – desde os denunciantes até os acusados – compreendam as repercussões de suas ações e sejam responsabilizados pelo uso indevido do sistema legal.

Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo seja parte ativa na prevenção de abusos. A educação e o debate público sobre os efeitos nocivos das falsas acusações são essenciais para cultivar uma cultura de responsabilidade e empatia. Ao promover uma compreensão mais profunda sobre os desafios enfrentados tanto pelas vítimas reais de assédio quanto pelas pessoas injustamente acusadas, podemos reduzir a polarização e garantir que as acusações sejam tratadas com a seriedade e o respeito que merecem. Programas de conscientização, aliados a políticas públicas eficazes, podem ajudar a estabelecer um ambiente em que a justiça prevaleça, sem que o sistema judicial seja usado como instrumento de vingança pessoal ou manipulação. A verdadeira luta pela justiça exige uma sociedade comprometida com a integridade do processo, onde o direito de acusar e o direito de se defender sejam igualmente protegidos.

Para que a luta pela justiça seja eficaz, é necessário também que as vítimas de falsas acusações tenham acesso a recursos legais adequados para se defenderem de forma justa. Isso inclui a disponibilização de advogados especializados, apoio psicológico e medidas que garantam um processo equilibrado e livre de pressões externas. Ao mesmo tempo, a criação de mecanismos de verificação mais rigorosos, como auditorias independentes em casos de denúncias, pode ajudar a identificar rapidamente eventuais fraudes ou manipulações.

A confiança no sistema de justiça só será possível quando os cidadãos perceberem que as vítimas reais têm suas causas devidamente ouvidas,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v12i1.4216

enquanto aqueles que tentam distorcer a verdade são responsabilizados. Dessa forma, construímos uma sociedade em que as acusações são tratadas com seriedade, mas sem que o sistema legal seja utilizado como uma ferramenta de destruição injustificada de reputações (Souza, 2017).

Em última análise, a luta pela justiça diante das falsas alegações de assédio não se limita apenas à aplicação de leis mais rigorosas, mas também à construção de um ambiente social e judicial que preze pela transparência, pela responsabilidade e pela educação. É fundamental que todos, desde as autoridades até os cidadãos, compreendam as sérias repercussões de um sistema judicial comprometido, seja por acusações falsas ou por falhas na sua apuração. Só assim poderemos garantir que a justiça seja realmente feita, preservando os direitos de todos os envolvidos e protegendo a integridade de uma sociedade que valoriza a verdade, o respeito e a equidade.

6. Referências

BRANDÃO, Bruno Ribeiro; BARROS FILHO, Jorge. A necessidade de reforço punitivo nas falsas acusações de estupro: análise jurídica e impactos sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/ytruevc8. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRITO, José Lucas. Guia lilás: manual contra o assédio moral e sexual na esfera pública. **Notícias IEN**, 26 fev. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/4smw3bks. Acesso em: 11 abr. 2025.

CAMPELO, Marcelo. A influência da tecnologia no direito penal: desafios e oportunidades. **Migalhas**, 18 jan. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/mr45mdv2. Acesso em: 15 abr. 2025.

CHARLLES, Silvimar. Indiciamento: o que é e quais as suas principais consequências? **Jus Brasil**, 17 fev. 2018. Disponível em: https://tinyurl.com/y8xr7e8h. Acesso em: 08 abr. 2025.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O assédio sexual e moral e sua prova na justiça do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do**

Paraná, v. 2, n. 16, 2013. Disponível em: https://tinyurl.com/3nk8smp6. Acesso em: 08 abr. 2025.

FELKER, Reginald. **Dano moral**: assédio moral e assédio sexual nas relações de trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FERRARI, Lívia Cosme; JACOB, Alexandre. As consequências do indiciamento policial errôneo para o indiciado. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/33hsh3ub. Acesso em: 05 abr. 2025.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: https://tinyurl.com/mkesr4tz. Acesso em: 11 abr. 2025.

IPG. Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê violência sexual**: assédio sexual, 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/ed6bvajm. Acesso em: 15 abr. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 2.

SANTORO, Luciano. Lições de direito penal que podemos aprender com o caso Neymar. **Consultor Jurídico**, 12 jun. 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/35ca9sun. Acesso em: 10 abr. 2025.

SOUZA, Edna. Falsas acusações de abuso sexual. **Jus Brasil**, 09 jan. 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/4kxfh6k2. Acesso em: 05 abr. 2025.

TAVARES, Bruno. Polícia de SP conclui inquérito e não indicia Neymar por estupro e agressão. **G1 São Paulo**, 29 jul. 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/2v2adhcy. Acesso em: 10 abr. 2025.

TOMAZ, Kleber. Najila e ex-marido são absolvidos pela justiça de SP da acusação de fraude no caso Neymar. **G1 São Paulo**, 19 nov. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/yskn38td. Acesso em: 10 abr. 2025.